



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600309-52.2024.6.21.0158

Procedência: 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: CLAUDIO RENATO COSTA FRANZEN

Recorrida: DEBORA RIOS GARCIA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONSELHEIRA TITULAR DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. INOBSERVÂNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 4 MESES. ART 1º, II, “G”, LC nº 64/9. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO RENATO COSTA FRANZEN contra sentença prolatada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE/RS, a qual **julgou improcedente sua AIRC**; e **deferiu** o pedido de registro de **candidatura** de DEBORA RIOS GARCIA para concorrer ao cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Vereador.

A sentença cita trecho do parecer ministerial, no qual se afirma que “A candidata é conselheira titular e integra o Plenário , que é o órgão máximo da entidade (art. 18) [Conselho Federal de Educação Física], com poderes de decisão (arts. 23 e 24). E permanecia no exercício dessa função em 05 de julho de 2024, além do período que deveria licenciar-se, conforme ata apresentada pelo impugnante e não contestada pela impugnada”. Porém, na linha do parecer, o Juízo destacou “ausência de demonstração do caráter público da associação, relativamente à forma da sua arrecadação de recursos”; e decidiu pela improcedência da AIRC, “devendo, na dúvida, favorecer-se a oportunidade de concorrência no pleito eleitoral.”

Irresignado, o recorrente alega que: a) “Como é do conhecimento de todos que militam no direito, ‘os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU’. (Acórdão 341/2004, Plenário do TCU)”;

b) “Neste sentido, merece destaque o exposto nos artigos 4º, caput e §1º e 5-E da Lei Federal nº 9.696/1998 (Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionas de Educação Física)”;

c) “Desta forma, fica evidente que a entidade de classe, da qual a recorrida é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conselheira, tem como fonte de receita anuidades e taxas tidas como tributos parafiscais, já que encontram-se inseridas na categoria ‘Contribuição de interesse das categorias profissionais’, prescrita pela Constituição Federal, art. 149”; d) “Por isso, deveria ter se afastado do cargo no prazo determinado pela LC 64/90, art. 1º, II, alínea ‘g’”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45690678)

Com contrarrazões (ID 45690684), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, deve-se atentar para o que dispõe o art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (que também é adotado nas eleições municipais¹):

Art. 1º **São inelegíveis:** [...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: [...]

g) os que tenham, dentro dos **4 (quatro) meses** anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em **entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (*g.n.*)

Pois bem, consta nos autos que pelo menos até 05/07/2024, a recorrida

¹ TRE-PI. <https://www.tre-pi.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-1/atos-normativos-eleicoes-2024>. Acesso em 08 de set. de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

era conselheira titular do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e integrante de seu Plenário (ID 45690648), órgão máximo da entidade (art. 18 do regimento interno do CONFEF²), com poderes de decisão (arts. 23 e 24 do regimento interno do CONFEF).

Ademais, “as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição.” (STJ. REsp n. 1.942.543, Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/06/2021).

Desse modo, a recorrida, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, **ocupou cargo de direção em entidade representativa de classe**, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público, o que a torna **inelegível**.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de dar **procedência à AIRC** e, conseqüentemente, **indeferir** o registro de candidatura.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

² CONFEF. <https://www.confef.org.br/confefv2/conteudo/656>. Acesso em 08 de set. de 2024.